



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 040 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003169/2000

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200003789

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPANTANAL LTDA.

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE SEM DOCUMENTO FISCAL – MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A transferência de bens do ativo de empresas da mesma instituição financeira deve ser precedida de documento fiscal, para fins de controle de obrigações acessórias, na forma do artigo 669 do Dec. n.º24.569/97. Cobrança da multa prevista no art. 881. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, entendendo pela Parcial Procedência, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

• **RELATÓRIO**

Os agentes fiscais do CEATRAM EDSON RAMALHO promoveram o presente lançamento sob o argumento de que a transportadora supra autuada conduzia uma unidade de "caixa expresso" de propriedade do Banco Bradesco se fazendo acompanhar

exclusivamente de "Documento de Trânsito de Bens n.º 0165049" de uso exclusivo do Banco Bradesco, portanto, sem documento fiscal.

Alega que o responsável legal cometeu infração capitulada nos artigos 1º; 16, I, b; 17; 21, III; 34, IV; 127, I; 140; 829; 837 e 874, com penalidade prevista no art. 878, III, "a", todos do Dec. n.º 24.569/97, doravante denominado simples de RICMS.

Anexo ao auto de infração encontram-se Informações Complementares, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte, Documento de Trânsito de Bens do Bradesco e Ficha de Conferência de Mercadorias, fls. 03 a 11.

O Banco Bradesco, principal interessado no deslinde da questão apresentou sua impugnação que se demora às fls. 12 ut 37, que, entre suas diversas argumentações merecem destaques:

- Que o Banco não é contribuinte do ICMS;
- Inconstitucionalidade do Dec. n.º 21.219/91;
- Defeito na definição de "circulação de mercadorias" na Lei n.º 11.530/89;
- Que o Ajuste SINIEF n.º 23, de 07/12/89, facultou as instituições financeiras terem inscrição no CGF;
- Que circulou por outros Estados e não houve exigência quanto a emissão de nota fiscal;
- Vício na autuação porquanto a transportadora não é proprietária do bem.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância apresentou sua decisão às fls. 40/45, entendendo pela parcial procedência, uma vez que o artigo 669 do RICMS prevê que a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A é obrigatória em circulação de bens de

ativo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Considerando o valor da base de cálculo e a decisão contrária aos interesses do fisco a julgadora recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 588/2002, às fls. 59, sugeriu o conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática, cujas razões foram adotadas pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o breve relatório.

Passo a Decidir.

• VOTO DO RELATOR

A questão que ora se apresenta para julgamento se insurge contra uma empresa de transporte que conduzia um "caixa expresso" do Banco Bradesco, com origem em Osasco-SP e destino Fortaleza-CE.

O bem estava sendo transportado sem nota fiscal, fazendo-se acompanhar do "Documento de Trânsito de Bens", controle do Banco Bradesco, inclusive com carimbo do fisco de Minas Gerais, Pernambuco e Bahia.

O ponto fulcral do lançamento é saber se tal transporte deve se fazer com documento fiscal e qual sua repercussão no ICMS, o que nos induz, primeiramente, ao seguinte questionamento: a instituição é contribuinte do ICMS?

A esse respeito o Estado do Ceará, através da Secretaria da Fazenda se pronunciou no Parecer n.º 56/94 onde entendeu que "os bancos e as seguradoras são contribuintes do ICMS, quando realizarem operações relativas a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, descritos como fatos geradores do imposto ...".

O Dec. n.º 24.569/97 em seu art. 17, § 2º, IV prevê textualmente que as instituições financeiras são contribuintes do ICMS, não pairando mais dúvidas.

Dirimindo o questionamento prévio passo a análise do cerne da questão.

O Ajuste SINIEF n.º 23/89, publicado no Diário Oficial da União em 12.12.1989, em sua Cláusula Segunda taxou de obrigatória a emissão de nota fiscal quando da circulação de bens de ativo e material de consumo entre os estabelecimentos da mesma instituição financeira.

O RICMS de nosso Estado seguiu o acordado naquela Reunião Ordinária do CONFAZ, precisamente em seu artigo 669:

"Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma

instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória."

A conclusão a que posso chegar é que a instituição financeira é contribuinte do ICMS, que as movimentações entre os estabelecimentos da mesma instituição financeira de bens de ativo devem se fazer acompanhar de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, entretanto, sem repercussão no ICMS, logo, para mero efeito de cumprimento de obrigação acessória. Daí entender pela penalidade prevista no art. 881 do Dec. n.º 24.569/97.

Tal entendimento já fora adotado pela 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, em sessão realizada no dia 12.09.2000, materializado na Resolução n.º 327/2000, assim ementada:

"EMENTA: ICMS – Operação de transferência entre instituições financeiras de bens do ativo fixo, sem a necessária documentação fiscal. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Autuação parcialmente procedente, de acordo com o art. 770 do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado."

Só me resta votar pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

• DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPANTANAL LTDA,

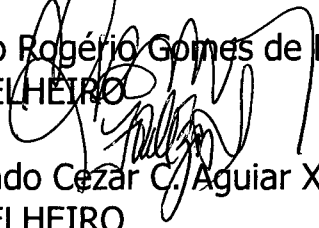
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO


PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO